

A C Ó R D ã O
(7ª Turma)
GMDAR/LMM/DAR

RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DO TRABALHO. PROVA TESTEMUNHAL. ROL APRESENTADO PREVIAMENTE. SUBSTITUIÇÃO EM AUDIÊNCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. A Reclamada, consoante exposto no acórdão regional, arrolou as testemunhas que pretendia ouvir, mas requereu, por ocasião da audiência, a substituição de uma delas, que inclusive estaria impedida, segundo a dicção da Corte Regional. No que concerne à produção da prova testemunhal no processo do trabalho, o art. 825 da CLT, embora lacônico, é categórico ao pontuar que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação, acrescentando o seu parágrafo único que as testemunhas ausentes serão intimadas e se, ainda assim, faltarem à audiência em prosseguimento, serão conduzidas coercitivamente, além de sofrerem, se não houver justificativa razoável para a ausência, a sanção de que trata o art. 730 da CLT. Não há, entretanto, no conjunto das regras que disciplinam os ritos trabalhistas qualquer norma que preveja a necessidade de prévio depósito do rol de testemunhas, nos moldes do art. 407 do CPC. Essa situação, não raras vezes, pode acarretar prejuízos para eventual instrução dos incidentes de que trata o § 1º do art. 414 do CPC, na medida em que as partes podem ser surpreendidas com a presença de testemunhas suspeitas ou impedidas, sem que disponham, já naquele instante da audiência, dos elementos de convicção necessários para subsidiar as impugnações às oitivas respectivas (CLT, art. 818), com risco de comprometimento da idoneidade do

PROCESSO N° TST-RR-1501-04.2012.5.08.0007

acervo probatório testemunhal e do próprio direito de defesa (CF, art. 5º, LV). Em tais situações, entretanto, caberá ao magistrado, no exercício prudente da jurisdição, resguardar posições e faculdades jurídico-processuais aos litigantes, postergando eventual instrução dos incidentes para momento ulterior, mas respeitando a unicidade da audiência e a própria regra da incomunicabilidade das testemunhas (CPC, art. 413 c/c o art. 824 da CLT). Mas, para além desses aspectos, fato é que as normas processuais trabalhistas foram idealizadas para ensejar procedimentos céleres, simples e desburocratizados, em face da própria natureza alimentar dos créditos debatidos no âmbito desta jurisdição especializada. No caso dos autos, as premissas fáticas inscritas no acórdão regional indicam que a parte depositou rol prévio de testemunhas, mas pretendeu a substituição de uma delas, que inclusive seria impedida, por ocasião do início da audiência. Assim, dispondo o art. 825 da CLT que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação, sem qualquer alusão à necessidade de apresentação de rol prévio, a adoção da sistemática processual comum, particularmente do art. 408 do CPC, denota, com a vênia devida, inescusável "error in procedendo", circunstância que autoriza o conhecimento do recurso de revista, com base no permissivo inscrito no art. 896, c, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido para anular o processo a partir da audiência de instrução, determinando o retorno dos autos à origem, para que seja retomado o curso legal, facultada a substituição da testemunha, prosseguindo-se como entender por bem o

PROCESSO Nº TST-RR-1501-04.2012.5.08.0007

d. juízo de primeiro grau. Prejudicados os demais tópicos recursais.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-1501-04.2012.5.08.0007**, em que é Recorrente **TRANSPORTES CANADÁ LTDA.** e Recorrido **CLAUDIONOR COSTA DA COSTA.**

O Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, pelo acórdão às fls. 164/173, complementado às fls. 188/191, negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamada.

Inconformada, a Demandada interpõe recurso de revista (fls. 194/215), com amparo nas alíneas "a" e "c" do art. 896 da CLT.

Admitido o recurso às fls. 219/220.

Contrarrazões às fls. 222/245.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho (art. 83, III, do Regimento Interno do TST).

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Recurso próprio, tempestivo (fls. 192 e 194), representação processual regular (fls. 18), custas processuais (fl. 130) e depósito recursal (fls. 132), passo ao exame dos pressupostos intrínsecos de admissibilidade do recurso.

1.1 CERCEAMENTO DE DEFESA

O Tribunal Regional rejeitou a preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, assim fundamentando:

"O MM. Juízo de primeiro grau decidiu às fls. 463 verso, nos seguintes termos:

PROCESSO N° TST-RR-1501-04.2012.5.08.0007

‘(...) Nos termos do art. 408 do CPC só é permitida a substituição de testemunhas arroladas pelas partes se a testemunha inicialmente arrolada 1)falecer; 2) apresentar enfermidade que lhe impossibilite de comparecer para depor 3) que tenha mudado de residência e não sendo encontrada pelo Sr. Oficial de Justiça, o que, por evidente, não corresponde ao caso concreto, pelo que, indefere-se o requerimento. Com os protestos do patrono do reclamado. [...]’.

De fato a testemunha arrolada pela recorrida Sr. Kleber Lima de Matos, jamais poderia depor em Juízo, por ser filho do proprietário da reclamada, a não ser como informante, fato este que não justifica a substituição após o arrolamento, posto que o ilustre patrono do recorrente já sabia do impedimento, mesmo assim arrolou a testemunha. Ademais, a substituição da testemunha praticamente na data da audiência, só iria prejudicar o reclamante, fato que jamais poderá ser admitido.

Desta forma, correta a decisão que indeferiu a substituição da testemunha.

Rejeito a preliminar." (fls. 166/167)

Em seu recurso de revista, insiste a Reclamada no cerceamento de defesa, alegando que pretendeu a substituição da testemunha Sr. Kleber Lima de Matos por outra testemunha, Sr. Clemario Ferreira de Oliveira, antes da realização da audiência de instrução.

Aduz que a substituição pretendida não ocasionaria morosidade ao andamento processual, uma vez que a nova testemunha encontrava-se presente à audiência de instrução.

Aponta ofensa aos arts. 5º, LIV e LV, da CF e 408 do CPC.

Transcreve julgado.

Vejamos.

Ao juiz compete dirigir a instrução processual, determinando, de ofício ou a requerimento das partes, as provas que entender necessárias à adequada percepção da controvérsia (CPC, art. 130 c/c art. 765 da CLT), e indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias à marcha processual (CPC, art. 125).

PROCESSO Nº TST-RR-1501-04.2012.5.08.0007

Possuindo, portanto, ampla liberdade na direção do processo, o juiz deve, de um lado, tomar todas as providências imprescindíveis para o esclarecimento da causa (CLT, art. 765 c/c o art. 130 do CPC) e, de outro, indeferir os requerimentos desnecessários à compreensão da demanda e que apenas protraíriam seu desfecho, consumindo tempo e recursos das partes e do Estado, em franca violação do postulado da brevidade processual (CF, art. 5º, LXXVIII c/c o art. 125 do CPC).

In casu, a Reclamada, consoante exposto no acórdão regional, arrolou as testemunhas que pretendia ouvir.

De acordo com o art. 408 do CPC, após apresentado o rol de testemunhas, somente poderá haver a substituição em caso de falecimento, de enfermidade que impeça a testemunha de prestar depoimento ou de não ser ela encontrada - em razão da mudança de residência - pelo oficial de justiça.

O caso presente não se enquadra em nenhuma das hipóteses anteriores, porquanto pretendia a parte a substituição de testemunha impedida.

Mas a solução da disputa reclama, antes, a própria análise da aplicabilidade do art. 408 do CPC ao processo do trabalho, considerada a franquia inscrita no art. 769 da CLT.

Questão das mais controvertidas diz respeito ao alcance da regra inscrita no art. 769 da CLT, segundo a qual o direito processual comum figura como fonte subsidiária do direito processual do trabalho, nas hipóteses de omissão e compatibilidade com seus princípios essenciais. Sobre tal questão, reiteradas decisões têm sido proferidas no âmbito deste TST, grassando larga polêmica, por exemplo, em relação à aplicação das normas processuais que dispõem sobre a fase de cumprimento da sentença, consideradas as inovações introduzidas no processo civil comum, por ocasião do advento da Lei 11.232/2005.

No que concerne à produção da prova testemunhal no processo do trabalho, o art. 825 da CLT, embora lacônico, é categórico ao pontuar que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação, acrescentando o seu parágrafo único que as testemunhas ausentes serão intimadas e se, ainda assim, faltarem à audiência em prosseguimento, serão conduzidas coercitivamente, além de

PROCESSO N° TST-RR-1501-04.2012.5.08.0007

sofrerem a sanção de que trata o art. 730 da CLT, se não houver justificativa razoável para o não atendimento das intimações.

Não há, entretanto, no conjunto das regras que disciplinam os ritos trabalhistas qualquer norma que preveja a necessidade de prévio depósito do rol de testemunhas, nos moldes do art. 407 do CPC. Essa situação, não raras vezes, pode acarretar prejuízos para eventual instrução dos incidentes de que trata o § 1º do art. 414 do CPC, na medida em que as partes podem ser surpreendidas com a presença de testemunhas suspeitas ou impedidas, sem que disponham, já naquele instante da audiência, dos elementos de convicção necessários para subsidiar as impugnações às oitivas respectivas (CLT, art. 818), com risco de comprometimento da idoneidade do acervo probatório testemunhal e do próprio direito de defesa (CF, art. 5º, LV). Em tais situações, entretanto, caberá ao magistrado, no exercício prudente da jurisdição, resguardar posições e faculdades jurídico-processuais aos litigantes, postergando eventual instrução dos incidentes para momento ulterior, mas respeitando a unicidade da audiência e a própria regra da incomunicabilidade das testemunhas (CPC, art. 413 c/c o art. 824 da CLT).

Mas, para além desses aspectos, fato é que as normas processuais trabalhistas foram idealizadas para ensejar procedimentos céleres, simples e desburocratizados, em face da própria natureza alimentar dos créditos debatidos no âmbito desta jurisdição especializada.

No caso dos autos, as premissas fáticas inscritas no acórdão regional indicam que a parte depositou rol prévio de testemunhas, mas pretendeu a substituição de uma delas, que inclusive seria impedida, por ocasião do início da audiência.

Assim, dispondo o art. 825 da CLT que as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de intimação, sem qualquer alusão à necessidade de apresentação de rol prévio, a adoção da sistemática processual comum, particularmente do art. 408 do CPC, denota, com a vênia devida, inescusável "*error in procedendo*", circunstância que autoriza o conhecimento do recurso de revista, com base no permissivo inscrito no art. 896, c, da CLT.

PROCESSO N° TST-RR-1501-04.2012.5.08.0007

Registro, ademais, que a substituição testemunhal pretendida nenhum prejuízo acarretaria aos litigantes ou mesmo à regular marcha processual (CLT, art. 795), antes traduzindo medida compatível com o próprio objetivo estatal de solucionar as disputas, na máxima medida possível, com base em elementos de convicção que tenham sido efetivamente produzidos pelos litigantes, afastadas as presunções e indícios ou mesmo as regras de distribuição do ônus subjetivo da prova.

Nesse cenário, o indeferimento da oitiva de testemunha presente à audiência configura cerceamento de defesa, pelo que manifesta a violação dos arts. 408 do CPC e 5º., LIV e LV, da CF.

CONHEÇO do recurso, por violação dos arts. 408 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF.

2. MÉRITO

Em face do conhecimento do recurso de revista por violação dos arts. 408 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, faz-se impositiva a anulação do processo a partir da audiência de instrução, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja retomado o curso legal, facultada a substituição da testemunha, prosseguindo-se como entender por bem o d. juízo de primeiro grau.

Prejudicados os demais tópicos recursais.

RECURSO PROVIDO.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 408 do CPC e 5º, LIV e LV, da CF, e, no mérito, dar-lhe provimento para decretar a anulação do processo a partir da audiência de instrução, determinando-se o retorno dos autos à origem, para que seja retomado o curso legal, facultada a substituição da

PROCESSO N° TST-RR-1501-04.2012.5.08.0007

testemunha, prosseguindo-se como entender por bem o d. juízo de primeiro grau. Prejudicados os demais tópicos recursais.

Brasília, 27 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES

Ministro Relator